

Proc. TC-016.933/2010-9
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Em análise tomada de contas especial originária da conversão de denúncia (TC-002.412/2008-8), acerca de irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Água Branca/PB na aplicação de recursos de convênios, celebrados com a União, que tinham por objetivos a construção de canal pluvial, quadra de esportes, terminal rodoviário, casas populares e perfuração de poços.

O presente processo foi instaurado em cumprimento ao Acórdão 1.134/2010-TCU-Plenário, que determinou à Secex/PB que procedesse a citação do Sr. Hércules Sidney Firmino, então prefeito da municipalidade, em solidariedade com as empresas MRL Construtora Ltda. e Construtora Apolo Ltda., além de promover audiência do referido ex-prefeito (peça 1, p. 10).

Regularmente citados, conforme ofícios às peças 1, p. 17-24 e 61-67, e 2, p. 11, os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa, com exceção da MRL Construtora Ltda., a qual deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido para se defender, configurando, assim, a revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

O Sr. Hércules Sidney Firmino e a empresa Construtora Apolo Ltda., na pessoa de seu representante legal, apresentaram suas defesas às peças 6, p. 3-8, e 40, p. 11-13, respectivamente.

Após analisar as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas, a unidade técnica sugeriu julgar irregulares as contas do Sr. Hércules Sidney Firmino, condenando-lhe solidariamente às empresas beneficiárias do pagamento dos respectivos débitos apurados. Propôs, por fim, a aplicação aos responsáveis da multa do art. 57 da Lei 8.442/1993 (peças 56 e 57).

Ocorre que o ofício citatório encaminhado pela Secex/PB ao ex-prefeito (peça 1, p. 22-24) não incluiu o seguinte ato irregular praticado por esse responsável:

***Ato impugnado do gestor:** Contratação de empresa de fachada (Construtora Apolo Ltda.) e execução das obras por terceiros, com recursos federais transferidos para o Município de Água Branca/PB por conta do Contrato de Repasse nº 0178449-50/2005 (SIAFI 530770), celebrado com o Ministério do Esporte, com interveniência da Caixa Econômica Federal, cujo objeto era a construção de um ginásio poliesportivo:*

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
37.784,99	25/4/2007
32.998,44	18/12/2007
58.769,59	18/1/2008
62.907,44	14/7/2008
54.567,90	19/2/2009
2.971,64	19/2/2009

Diante disso, Vossa Excelência considerou, ao contrário do afirmado pela unidade técnica, que essa omissão não constituía mera falha formal e, sim, erro de procedimento, por não garantir ao responsável o exercício do contraditório e do amplo direito de defesa, razão pela qual proferiu o despacho à peça 3, p. 11, remetendo os autos à Secex/PB para que esta complementasse a citação anterior com o aludido ato irregular.

Em cumprimento ao referido despacho, a unidade técnica promoveu a citação complementar, conforme ofício à peça 3, p. 13-15. O ex-prefeito, por sua vez, apresentou sua defesa às peças 3, p. 16-21, e 4, p. 1-42.

Nas novas alegações de defesa, o Sr. Hércules Sidney Firmino também não logrou em comprovar que as respectivas obras foram construídas com recursos oriundos dos convênios firmados com o município, ou seja, não há como estabelecer o nexo de causalidade entre os valores transferidos e as despesas realizadas para a consecução dos ajustes.

De fato, ao examinar os elementos constantes dos autos, a unidade técnica verificou que as empresas contratadas para execução dos objetos dos convênios foram consideradas inexistentes (empresas de fachada), o que torna todos os documentos probantes inidôneos.

Quanto a esse ponto, merece relevo o levantamento realizado na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, referente ao CNPJ da MRL Construtora nos anos de 2007 e 2008, em que não foi encontrado nenhum empregado cadastrado nesse período (peça 2, p. 59-60). É inconcebível admitir que a empresa contratada para execução de uma obra no valor de R\$ 1.596.000,00 (conclusão do canal pluvial – Convênio 256/2006-MI) não tenha nenhum empregado admitido regularmente, fato que reforça a conclusão de que a obra não foi executada pela referida firma. Ressalto que essa empresa também foi contratada para construir 160 módulos sanitários praticamente no mesmo período (Convênio EP 2915/2005). Assim, reforço que considero bastante improvável que ela fosse contratada para executar duas obras em períodos quase concomitantes (2007 e 2008), sem que tivesse admitido um único empregado.

Tais irregularidades também foram identificadas no levantamento realizado na RAIS dos anos 2007 e 2009, relativa à Construtora Apolo Ltda., em que não foi encontrado nenhum empregado vinculado ao CNPJ da empresa nesse período. E, quanto ao ano de 2006, causa estranheza o fato de algumas pessoas cadastradas na RAIS 2006 possuíam vínculo simultâneo com duas empresas nos meses de outubro a dezembro, com carga de trabalho de 44 horas semanais em cada uma, o que é praticamente impossível de ter ocorrido.

Chamo a atenção, ainda, para o fato de que a empresa que tem empregados com vínculo simultâneo com a Construtora Apolo (América Construções e Serviços Ltda.) é uma das envolvidas na operação I-licitação da Polícia Federal, que apurou a existência de empresas de fachada constituídas para fraudar licitações em Prefeituras da Paraíba. Assim, considerando que a obra do ginásio poliesportivo foi construído no período de 2007 a 2009 e que nesse período a Construtora Apolo não possuía empregados registrados, não há como concluir que a obra foi executada por ela.

Não é demais frisar que a jurisprudência dessa Corte é assente no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que gere recursos públicos, por dever constitucional e legal, ao dever de demonstrar o seu correto emprego, observando o disposto nos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição Federal de 1988, e no art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 (v.g. Acórdãos 27/2004, 371/1999 e 384/1998, da 2ª Câmara; Acórdãos 524/2013, 1.019/2009 e 92/1999, da 1ª Câmara; Acórdão 2.226/2012-Plenário e Decisões 225/2000 e 667/1995, do Plenário).

Dessa forma, diante da ausência de elementos nos autos capazes de demonstrar que havia trabalhadores das empresas contratadas executando as obras objeto dos convênios e que estas



foram realizadas, de fato, pelas empresas contratadas e com os recursos conveniados, manifesto-me pela rejeição das alegações de defesas apresentadas.

De mais a mais, não vislumbro nos autos informações que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé por parte dos responsáveis, razão pela qual me alinho à proposta alvitrada pela unidade técnica, no sentido de julgar irregulares as contas do ex-prefeito do município de Água Branca/PB, Sr. Hércules Sidney Firmino, condenando-o, solidariamente às empresas contratadas, ao pagamento dos respectivos débitos apurados, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados na forma da legislação vigente.

Considerando que a devolução dos recursos pelo ex-prefeito e pelas empresas beneficiárias é mero ressarcimento ao erário, e não medida sancionadora, manifesto-me também de acordo com a proposta da Secex/PB no sentido de aplicar multa aos responsáveis, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, e de autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, do mesmo diploma legal, a cobrança judicial das dívidas.

Enfim, impõe-se, de qualquer modo, o envio do inteiro teor da deliberação que vier a ser proferida por esse Tribunal à Procuradoria da República no Estado do Paraíba, para que esta promova o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

Ministério Público, em 25/03/2013.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral